

PROJETO DE LEI N.º 9.644-A, DE 2018
(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para vedar a cobrança de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos em rodovias sob concessão; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do nº 10411/2018, apensado (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Evandro Roman, veda a cobrança de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos em rodovias sob concessão. De acordo com o autor, a medida visa aliviar o custo de trabalhadores que utilizam esses veículos nas atividades profissionais. Segundo argumenta, o volume de tráfego de veículos de duas ou três rodas é reduzido e, portanto, a isenção não acarretaria impactos significativos na receita da concessionária, tampouco oneraria significativamente os demais usuários da rodovia, em razão do reajuste da tarifa.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 10.411, de 2018, de autoria do Deputado Major Olimpio, que também trata da questão da isenção da cobrança de pedágio dos veículos de duas rodas em rodovias federais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço visam conceder a isenção de tarifa de pedágio a motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos, nas rodovias federais sob concessão.

Em que pese a intenção dos autores de aliviar os custos dos milhares de cidadãos que utilizam esses veículos como instrumento de trabalho e trafegam por rodovias concedidas, a medida gera significativo desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão em vigor. Explicamos.

No modelo de concessões rodoviárias vigentes no Brasil, a receita oriunda da tarifa de pedágio é a base da remuneração das concessionárias pelos investimentos aportados na rodovia. O valor dessa tarifa é

calculado com base na estimativa de tráfego de veículos, de todos os tipos, e leva em consideração, entre outros fatores, o peso do veículo e o consequente desgaste ao pavimento – no caso dos veículos de duas ou três rodas, como o peso é menor, o valor cobrado é a metade do de veículos leves.

Assim, qualquer alteração na equação econômico-financeira dos contratos impõe a necessidade de revisão da estrutura tarifária. Na prática, toda e qualquer isenção da cobrança de tarifa de pedágio de determinado segmento de usuários implica no aumento do valor cobrado dos demais usuários. O que não nos soa razoável.

Outro aspecto relevante que decorre dessa proposta refere-se à questão da insegurança jurídica. Inúmeras são as queixas de investidores em infraestrutura a respeito das constantes mudanças nas regras dos contratos de concessão. Tal cenário de incerteza afugenta o capital estrangeiro e, ainda, eleva o custo dos contratos, posto que o risco de eventuais perdas na arrecadação é maior. Assim, temos que empreender esforços para tentar reverter esse quadro e conferir maior estabilidade aos contratos firmados entre o setor privado e a Administração Pública.

Quanto à alegação do autor de que a cobrança automática de pedágios dos veículos em questão é inviabilizada, importa ressaltar que já existe tecnologia capaz de reproduzir o sistema utilizado para automóveis e veículos pesados. Trata-se de uma pulseira dotada de chip eletrônico, que permite a leitura na praça de pedágio, liberando automaticamente a cancela para a passagem do veículo, sem que o condutor tenha que parar para efetuar o pagamento.

Por fim, ainda que a CCJC vá se debruçar sobre essa matéria, cumpre-nos chamar a atenção para a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade de projeto de lei que pretenda impor à Administração parâmetro tão específico – concessão de gratuidade a categoria específica de usuários – na condução a gestão do patrimônio público. Se por um lado é legítima a imposição de regras gerais aplicáveis à direção dos negócios de governo pelo Parlamento, como é o caso da “Lei de Concessões”, por outro, parece-nos descabida a intervenção do Legislativo no trato de questões específicas, que dependem de exame individualizado, próprio de quem exerce a função executiva de Estado.

Assim, ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 9.644, de 2018, e nº 10.411, de 2018.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 9.644/2018, e o PL 10411/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente